

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 283/95 - Apenso Protº DE de Itanhaém nº 173/95
INTERESSADO : Colégio Notre Dame - Unidade MEP - "Prof.
Max Esteves Pereira". Itanhaém
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 623/95 - CEPG - APROVADO EM 11-10-95
COMUNICADO AO PLENO EM 01-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação por parte da direção do Colégio Notre Dame - Unidade MEP - "Prof Max Esteves Pereira", mantido pelo Centro Itanhaense de Cultura Anglo-Americana S/C Ltda, através da Delegacia de Ensino de Itanhaém, de convalidação de estudos, por inobservância dos dispositivos das Deliberações CEE nºs 26/86 e 11/87, durante o ano letivo de 1994.

1.2 Conforme informações constantes dos autos temos:

1.2.1 por Portaria DRE de Santos, publicada no DOE de 10-12-93, a escola em tela teve sua autorização de funcionamento, com o Curso de 1º Grau Regular;

1.2.2 em março de 1994, por intermédio de sua Diretora, a UE solicitou à Delegacia de Ensino de Santos a suspensão temporária das atividades da 1ª a 4ª séries do 1º grau, pelo prazo de um ano, tendo como justificativa para este pedido a recepção de matrículas apenas para as séries seguintes (5ª a 8ª);

PROCESSO CEE Nº 283/95

PARECER CEE Nº 623/95

1.2.3 a DE de Santos, ao analisar o pedido, em junho de 1994, verificou que na legislação em vigor (artigo 28 da Deliberação CEE nº 26/86), não há embasamento para a suspensão temporária de parte de um curso (1ª a 4ª série), como é o do presente caso. Encaminha, por conseguinte, o expediente à Assistência Técnica de 1º Grau da extinta DRE de Santos, para análise e parecer:

1.2.4 em Julho de 1994, a extinta DRE de Santos, ao analisar o assunto em tela, concluiu que o pedido não tem respaldo legal, nada havendo a analisar e devolveu o expediente à DE de Santos:

1.2.4 somente em dezembro de 1994, a Delegacia de Ensino de Santos considerou que a escola em tela funcionou irregularmente, durante o ano de 1994, necessitando de convalidação dos atos praticados, solicitando à direção da UE a elaboração de toda documentação necessária para a convalidação.

1.3 Em 16-01-95, o Colégio Notre Dame encaminha ao Colegiado a relação dos alunos matriculados nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental Regular, solicitando a convalidação, conforme orientação da DE de Santos.

1.4 Esclarece, em seu pedido ao CEE, que o fato aconteceu alheio à vontade de seus responsáveis, provavelmente por desconhecimento do rigor da legislação que impede suspender parte de um curso, e que, no decurso de 1995, a escola estará atendendo ao Curso de 1º Grau Regular em sua totalidade, na forma da lei.

PROCESSO CEE Nº 283/95

PARECER CEE Nº 623/95

1.5 Em março de 1995, chega ao CEE o protocolado encaminhado pela DE de Santos com Parecer conclusivo favorável à convalidação do caso em tela.

1.6 De fls 04 e 05 do Processo CEE, encontra-se relação dos alunos que freqüentaram o referido curso.

1.7 Quanto aos alunos no Colégio Notre Dame - Unidade MEP - "Prof. Max Esteves Pereira" de Itanhaém, de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos, podem ter seus estudos convalidados.

2. CONCLUSÃO

2.1. Convalidam-se os atos escolares dos alunos constantes de relação anexa que cursam a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do Colégio Notre Dame - Unidade MEP - "Prof. Max Esteves Pereira, situado em Itanhaém.

5ª série

- 1 Adriana Pires Cavalcante
- 2 - Anna Carolina Muller
- 3 - Bruno Monteiro Braga
- 4 - Caio Razzamann
- 5 - Luiz Tadeu Augusto Naccarato
- 6 - Natacha Galante
- 7 - Paula Faloschi Borelli
- 8 - Rafael Poncio Vieira
- 9 - Kaué dos Santos Nazareth

PROCESSO CEE Nº 283/95

PARECER CEE Nº 623/95

6ª série

- 1 - Carolina Bussadori
- 2 - Daniel Bernardo da Silva
- 3 - Jeane Mara Passarelli
- 4 - João Ricardo Couto Pereira
- 5 - Michele Mamede
- 6 - Paula Almeida de Miranda
- 7 - Priscila Silva Abreu
- 8 - Mauro DE Tarso Reino Costa
- 9 - ...

7ª série

- 1 - Alexandre Nelson de Lima Figueira
- 2 - Cássio Nascimento de Paula Albuquerque
- 3 - Diego De Esteban Oliveira Penha
- 4 - Maria Caroline Ibarzo
- 5 - Paulo Jafet Slivak
- 6 - Soraia Pereira
- 7 - Pascnoal De Caroli Artese
- 8 - Marcelo Conrado Gouveia da Silva
- 9 - Fábio Henrique de Carvalho
- 10 - Juliana Diminiski Miasini
- 11 - Rafael dos Santos Nazareth
- 12 - Cristiane Moreira Rodrigues

8ª série

- 1 - Adriana Maria Condota Quaglio
- 2 - Ana Célia Salvadori
- 03 Caloã de Sa Gouvêa
- 4 - Ivanir Antônio Borelli Júnior
- 5 - Ivelyze Furtado Sanches
- 6 - Larissa Rezek Barbosa
- 7 - Lucas Santiago
- 08 Luciana Donner Brandão
- 9 - Maria Fernanda Mendes Braga da Silveira
- 10 - Sabrina Nogueira Gonzales

PROCESSO CEE Nº 283/95

PARECER CEE Nº 623/95

2.2. Encaminhe-se cópia deste processo ao Ministério Público de Intanhaém, objetivando apurar responsabilidade.

São Paulo, 11 de outubro de 1995

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do primeiro grau adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente - CEPG